PARECER PAR - GACS CLO - 20281/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/12336/2016**
PROTOCOLO	**:**	**1710432**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR (A)	**:**	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Em análise preliminar a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o responsável fora intimado para conhecimento e manifestação[2], momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 44.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas[3], manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso

[1] ANA - 6ICE - 15534/2016, peça 34.
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 16978/2016, peças 36.
[3] ANA - 6ICE - 24424/2016, peca nº46.

> do Sul, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor JUSTINIANO BARBOSA VAVAS (Diretor Presidente), reúne condições satisfatórias a sua aprovação por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.2.6) Demonstrações Contábeis;
2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.642/2014 - LOA autorizou **créditos orçamentários** para a Fundação no montante de R$ 242.686.000,00, congruente com a análise "ANA - 6ICE - 24424/2016", peça nº 46.

Quanto aos créditos adicionais[4] do exercício, foram abertos créditos aumentando o orçamento da Fundação. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 337.933.280,00, de acordo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 19.

Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE nº 35/2011, não exige suas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

À visto disso, restou prejudicado o exame das as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 18, o qual evidencia receita orçada de R$ 67.686.000,00 e realizada na ordem de R$ 56.331.953,22.

Outrossim, no que se refere à despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 19, o qual comprova despesa autorizada de R$ 337.933.280,00 e empenhada na ordem de R$ 326.919.873,98.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 44;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 44;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 44;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 44.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	56.331.953,22
2. Despesas Empenhadas	-326.919.873,98
3. Superávit/Déficit	**-270.587.920,76**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º .44.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**56.331.953,22**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	56.331.953,22

2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**247.598.957,94**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**188.419.791,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**4.773.325,56**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**427.124.027,72**
7. Despesa Orçamentária	**326.919.873,98**
7.1. Ordinária	263.842.818,23
7.2. Vinculada	63.077.055,75
8. Transferências Financeiras Concedidas	**28.774.102,45**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**135.002.343,69**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**6.427.707,60**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**427.124.027,72**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 44.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	307.486.663,08
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-317.532.288,21
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-10.045.625,13**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 44.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	48.582.866,88
2- Resultado do Exercício	-10.045.625,13
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	3.741.489,71
4 – Despesas de Exercícios Anteriores	-8.566.083,04
5 - Total do Patrimônio Líquido	**33.712.648,42**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3±4= BP) Irregular = (1±2 ± 3±4≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 4; Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 44; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 do processo TC/11147/2015, fl. 14; Notas Explicativas, peça 44, fl. 421/427.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea